

VOTO

A irregularidade que macula a presente tomada de contas simplificada de 1999 do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (AC/RO) – TRT-14 é o descumprimento da decisão 752/1997 – TCU – Plenário, que: (i) determinou à presidência daquela Corte laboral a anulação da Resolução Administrativa 50/1992 daquele tribunal, usada como fundamento para pagamento da Gratificação Especial de Localidade a servidores requisitados e ocupantes de cargos em comissão mesmo depois de a Lei 9.527/1998 já haver extinguido aquela vantagem; e (ii) ordenou a adoção de providências para ressarcimento ao erário das quantias indevidamente pagas.

2. Consoante registrei no despacho em que determinei a audiência prévia das duas ex-presidentes do órgão no exercício, aquelas dirigentes, que já haviam sido multadas em razão da mesma irregularidade pelo acórdão 58/2002 – Plenário, proferido no processo TC 425.018/1994-6, somente poderiam eximir-se de responsabilidade pelos pagamentos irregulares se lograssem demonstrar haverem adotado medidas para sustá-los e para obter do Plenário do TRT-14 a revogação do normativo interno que os autorizava ilegalmente.

3. As responsáveis, entretanto, limitaram-se a alegar ausência de participação na aprovação do regulamento ilegal e falta de competência para revogá-lo monocraticamente.

4. Como demonstrou a Secex/RO, cujas análises e conclusões incluo entre minhas razões de decidir, a responsabilidade das ex-presidentes não decorre de qualquer participação na aprovação da resolução, mas sim de sua omissão, na condição de gestoras, em adotar medidas para cumprir a determinação do TCU e para propor ao Plenário do TRT-14 a anulação do ato normativo irregular.

5. Pelo mesmo motivo, também não se pode alegar incompetência para revogar singularmente norma aprovada pelo Plenário, já que não se discute a impossibilidade de tal encaminhamento e que o procedimento preconizado nos comandos do TCU não era esse, mas tão somente a adoção de providências para provocação do plenário daquela Corte trabalhista para rever sua deliberação ilegal.

6. Lembro que, por conduta idêntica à aqui verificada, o TCU, ao apreciar a gestão de 2003 do TRT-14, julgou irregulares as contas do então presidente por intermédio do acórdão 2.418/2009 – Plenário, cujo voto condutor já registrava:

“6. É inaceitável, porém, que um magistrado, de quem se presume conhecer a lei, mantenha o pagamento de uma vantagem com base em um ato normativo interno cujo fundamento de validade já havia sido retirado pela Lei 9.527/1998. Acrescente-se que não há nos autos qualquer registro de que esse mesmo magistrado, apesar de sua alegada incompetência para anular aquela regulamentação, tenha tomado, como seria natural esperar, qualquer iniciativa para provocar o Plenário daquela Corte trabalhista acerca da matéria. [...]”

7. Dada a similitude de situações, deverão ser também julgadas irregulares as contas das ex-presidentes arroladas neste processo, com dispensa de aplicação de multa, entretanto, uma vez que aquelas ex-gestoras já foram sancionadas com tal penalidade, pelo mesmo motivo, em outro feito, como visto acima.

8. Acolho, pois, os pareceres da Secex/RO e do MPTCU, na íntegra, e voto pela adoção da minuta de acórdão que trago ao escrutínio deste colegiado.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2011.

AROLDO CEDRAZ
Relator